

ADVOCACIA GUALDA

**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
– ESTADO DO PARANÁ.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE COM PEDIDO LIMINAR

ML UMUARAMA LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.563.627/0001-99, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helu, nº 1355, Parque Industrial I, Lote 7 fundos, CEP 87.507-015; com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 412105986921; **ÚNICA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.859.730/0001-10, com sede na cidade de Naviraí, Estado do Mato do Grosso do Sul, na Avenida Caarapo, nº 1942, Bairro Residencial Ipê, CEP 79.950-000; com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, sob o nº 54201637825; **UMULUB TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.562.604/0001-60, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helu, nº 1355, Parque Industrial I, CEP 87.507-015; com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41210598542; **I C COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.339.702/0002-00, por seu sócio administrador, na Rua Jamil Helu, nº 1355(sobreloja-intermediação de vendas-serviço de televendas estadual), Parque Industrial II, CEP-87.507-015, Umuarama, Pr, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41203850363; todas representadas, neste ato, por seu sócio **FERNANDO BALBINO BONNES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 1.641.204 SSP/PR e CPF nº 424.455.909-49, residente e domiciliado no Distrito de Lovat, na Estrada Mandaguara, s/n, Zona Rural, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-000, endereço eletrônico fernandobalbinobonnes@gmail.com, através de seu procurador adiante assinado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob o nº 10.342, com escritório profissional sito à Rua Néo Alves Martins, 2789, Edifício Palácio do Comércio, 5º andar, salas 502, na cidade e Comarca de Maringá, estado do Paraná, CEP: 87.013-914 (e-mail: advocaciagualda@uol.com.br – FONE: 44-3223-3274), onde recebe intimações e demais comunicados judiciais, vem respeitosamente perante este Juízo, **requerer**:

Rua Néo Alves Martins, 2789, Edifício Palácio do Comércio, 5º andar, salas 502, Maringá, PR, CEP: 87.013-914 - advocaciagualda@uol.com.br – 44-3223-3274.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA PETIÇÃO

OBJETO DA AÇÃO	Pedido de Recuperação Judicial, buscando a superação de grave crise econômico-financeira, com concessão de tutela cautelar de urgência.
SUBSTRATO JURÍDICO	Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.
ESCOPO DA PETIÇÃO	Atendimento de todos os requisitos Legais: ✓ Artigo 47 – Detalhamento da crise econômico-financeira; ✓ Artigo 48 – Caput e §§ 2º e 3º - comprovação do exercício de atividade; ✓ Artigo 49 <i>Caput</i> ✓ Artigo 51 – juntada de certidões e relatório contábeis-fiscais e demais documentos
DECRETAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL	Art. 49. § 3º - (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
TUTELA ANTECIPADA	Art. 6 – III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial. (Essencialidade dos Bens (máquinas, equipamentos e veículos).
REQUERIMENTOS	➤ Deferimento da recuperação judicial; ➤ Reconhecimento da essencialidade dos bens à atividade; ➤ Concessão de Tutela antecipada para abster quaisquer constrições aos bens essenciais às atividades.
RESULTADO ESPERADO	Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)



I – EMBASAMENTO LEGAL

Lei 11.101/2005 – Artigos 47 a 52.

O presente pedido de processamento de recuperação judicial tem seu embasamento legal na Lei nº 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020 e, de forma específica, nos dispostos nos artigos 47 e 48, caput e §§ 2º e 3º:

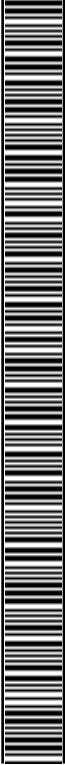
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme dispõe o Art. 48, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...).

Instruem o presente pedido de processamento de recuperação judicial todos os documentos que comprovam o atendimento dos requisitos legais subjetivos estabelecidos pelo artigo 48:

Art. 48, caput Exercício regular da atividade há mais de dois anos	As certidões simplificadas das Juntas Comerciais dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, demonstram, através das datas dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que constituem o Grupo Econômico “ML”, que as atividades das empresas se iniciaram há mais de dois anos: ✓ M L Umarama Lubrificantes Ltda - início das atividades em 10/03/2022; (Docs. 07); ✓ Única Comercial Ltda - início das atividades em 29/05/2023; (Docs. 08); ✓ Umulub Transportes e Comércio Ltda - início das atividades em 08/03/2022; (Docs. 09); ✓ I C Comercial Ltda - início das atividades em 01/02/1998; (Docs. 10).
Art. 48, incisos I, II e III Não ser falido ou, se foi, que suas obrigações tenham sido extintas; não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos.	Nas certidões do Distribuidor e anexos das Comarcas de Umarama PR e Naviraí MS, obtidas junto aos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DO PARANÁ – TJPR e MATO GROSSO DO SUL – TJMS, atestam que as Requerentes e os sócios, atendem o dispositivo legal. ✓ Fernando Balbino Bonnes – Sócio (TJPR) (Doc. 11); ✓ Fernando Balbino Bonnes – Sócio (TJMS) (Doc. 12); ✓ FBB Apoio Administrativo e Participações Ltda - Sócia (Doc. 13); ✓ M L Umarama Lubrificantes Ltda – Matriz (Doc. 14); ✓ M L Umarama Lubrificantes Ltda – Filial (Doc. 15); ✓ Única Comercial Ltda - TJMS (Doc. 16);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGK W7VQR P8Y5H G67DY



	✓ Umulub Transportes E Comércio Ltda - (Doc. 17); ✓ I C Comercial Ltda – Matriz (Doc. 18); ✓ I C Comercial Ltda – Filial (Doc. 19);
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado por crime falimentar.	As certidões de distribuição e registro cível (Criminal, Execução Penal e Execução Criminal), atestam que as Requerentes e os sócios não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais – ✓ Fernando Balbino Bonnes – Sócio (TJPR) (Doc. 20); ✓ Fernando Balbino Bonnes – Sócio (TJMS) (Doc. 21); ✓ FBB Apoio Admi. e Participações Ltda - (Doc. 22 e 23); ✓ M L Umuarama Lubrificantes Ltda – Matriz (Doc. 24); ✓ M L Umuarama Lubrificantes Ltda – Filial (Doc. 25); ✓ Única Comercial Ltda – TJMS (Docs. 26 e 27); ✓ Umulub Transportes e Comércio Ltda - (Doc. 28); ✓ I C Comercial Ltda – Matriz (Doc. 29); ✓ I C Comercial Ltda – Filial (Doc. 30);

II– DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

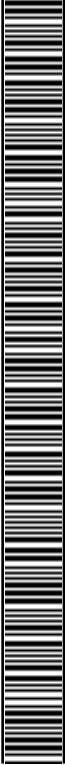
3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005, estabelece como Juízo **COMPETENTE** para processar e deferir o processamento da Recuperação Judicial, sendo aquele do local do principal estabelecimento da Recuperanda.

Dentre as quatro Requerentes, três exercem suas atividades no Município e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, enquanto a quarta Requerente, **Única Comercial Ltda.**, atua na Cidade e Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme os demonstrativos contábeis acostados aos autos, a empresa **M L Umuarama Lubrificantes Ltda.** constitui o principal estabelecimento do Grupo Econômico, por apresentar o maior faturamento dentre todas as sociedades requerentes.

Por força da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do TJPR, que instituiu as Varas Empresariais Regionais, com competência exclusiva para o “processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem”, a 3ª Vara Judicial da Comarca de Maringá passou a ser denominada **3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGK W7VQR P8Y5H G67DY



Conforme disposto em seu Artigo 4º, o município de Umuarama/PR está inserido na área de abrangência da macrorregião de Maringá.

III - BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESA REQUERENTES.

Da constituição a atual estrutura operacional.

As empresas M L Lubrificantes Ltda, UMULUB Transportes e Comércio Ltda, Única Comercial Ltda, e I C Comercial Ltda, formam o **Grupo Econômico ML**, e, em conjunto, atuam no comércio atacadista e varejista de revenda de óleos lubrificantes.

A empresa M L Umuarama Lubrificantes Ltda., foi constituída em 10/03/2022, na cidade Umuarama no estado do Paraná, na Rua Ministro Oliveira Salazar - Sala A, nº 5531, CEP: 87502070, com a denominação empresarial de Mundial Comercial Ltda., tendo como objeto social o exercício das seguintes atividades econômica: "comércio de auto peças, lubrificantes, detergentes, acessórios, intermediação de vendas e assessoria em vendas e cobranças".

Em 26/09/2022 inaugura a primeira filial, que se instala no mesmo endereço da matriz. Nesta mesma oportunidade, diversifica suas atividades, incluindo em seu objeto social, o transporte rodoviário de cargas, a construção e loteamento de imóveis.

Em 21/11/2022 transfere a sede da empresa para a localização atual, Rua Jamil Helu, nº 1355, Parque Industrial I, Lote 7 fundos, CEP 87.507-015. Novamente, promove ampla diversificação se objeto social, passando a exercer as atividades de: "*recapados para veículos automotores de todos os tipos e modelos, comércio atacadista e varejista de peças, acessórios e pneus novos e recapados para motocicletas e motonetas de todos os tipos e modelos, comércio atacadista e varejista de lubrificantes, prestação de serviços de lavagem, lubrificação, alinhamento, balanceamento e cambagem de veículos automotores de todos os tipos, instalação, manutenção e reparação de acessórios, pneus, freios, suspensão, mecânica e elétrica em veículos automotores de todos os tipos e modelos, e intermediação de vendas e assessoria em vendas e cobranças, auto peças, lubrificantes, detergentes, acessórios, intermediação de vendas e assessoria em vendas e cobranças, transporte rodoviário de cargas e construção e loteamento de imóveis*".

Em 03/01/2023 inaugura a segunda filial, instalando-a no mesmo local de funcionamento da sede da matriz da empresa.

Em 10/12/2024 encerra as atividades a primeira filial e faz novas adequações em seu objeto social, deixando de relacionar as atividades de construção e loteamento de imóveis.



No de 2025 ocorre a primeira recomposição societária, com o ingresso na sociedade o Sr. Fernando Balbino Bonnes e a empresa FBB APOIO ADMINISTRATIVO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nesta mesma oportunidade, a denominação empresarial passou para M L UMUARAMA LUBRIFICANTES LTDA, usando a expressão MUNDIAL, como nome de fantasia.

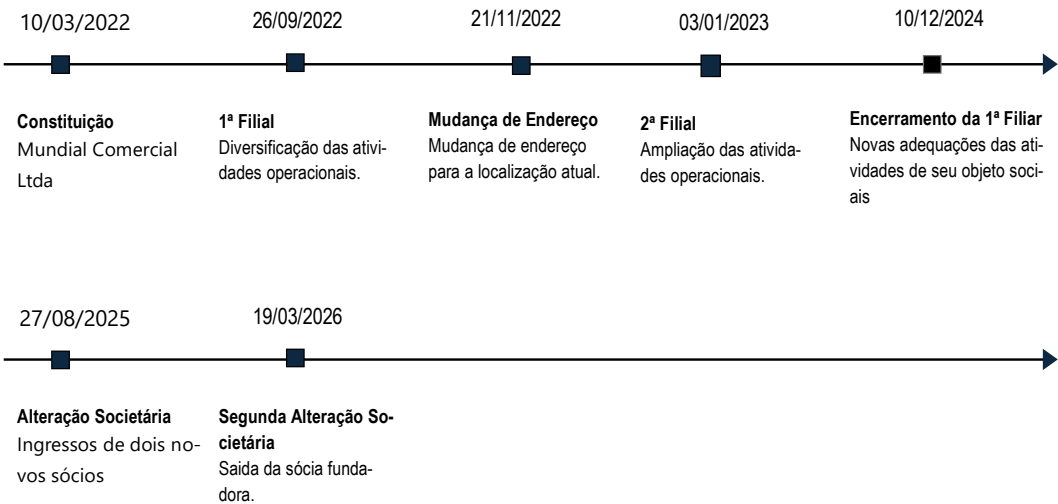
Em sua última alteração contratual em 19/03/2026, ocorreu a segunda alteração societária, com a saída da sócia fundadora da empresa, bem como houve a ratificação de seu objeto social: *"comércio varejista de peças, acessórios e pneus novos e recapados para motocicletas e motonetas de todos os tipos e modelos, comércio varejista de lubrificantes, intermediação de vendas e assessoria em vendas e cobranças, auto peças, lubrificantes, detergentes, acessórios e transportes, exceto produtos perigosos"*.

Nos primeiros anos, ao atuar na revenda de óleos lubrificantes para veículos, a empresa expandiu sua equipe de vendas contratando vários profissionais para televendas nas regiões de Umuarama/PR e Naviraí/MS.

Desde o início de suas atividades a empresa ML Umuarama Lubrificantes Ltda é distribuidora exclusiva da marca de LUBRIFICANTES IPA (Industria Petroquímica Apolo Ltda), sediada na cidade de Ponta Grossa, Pr, para todo o estado do Paraná, e para todo o estado do MS.



De forma simplificada a trajetória da empresa M L Lubrificantes Ltda., pode ser representada pela figura abaixo:



No mesmo período de constituição da empresa M L Lubrificantes Ltda., foi criada a empresa UMULUB Peças e Lubrificantes Ltda., que iniciou suas atividades em 04/03/2022, também atuando no comércio varejista e atacadista de lubrificantes, peças e acessórios para veículos leves e pesados.

Em 10/03/2022, logo após sua constituição, alterou sua razão social para UMULUB Transportes e Comércio Ltda e acrescentou as atividades de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional, em seu objeto social.

A constituição simultânea das duas empresas, no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade, teve como finalidade adequar o enquadramento fiscal, fortalecendo sua competitividade em relação às empresas de maior porte atuantes no mercado regional.

A empresa Única Comercial Ltda foi constituída em 29/05/2023, após o aumento significativo das vendas de óleos lubrificantes na região de Naviraí, Mato Grosso do Sul.

O rápido desenvolvimento empresarial na região sul do estado do Mato Grosso do Sul impulsionou a necessidade de entregas mais eficazes. Para manter a competitividade, foi necessário aprimorar os processos logísticos e posicionar estrategicamente os estoques junto ao mercado consumidor, elevando sua disponibilidade.

Desde sua fundação está instalada na Avenida Caarapo, nº 1942, Bairro Residencial Ipê, na cidade de Naviraí, Estado do Mato do Grosso do Sul, CEP 79.950-000, atuando no ramo de comercio varejista de lubrificantes, peças e acessórios para veículos, leves, pesados e transporte de cargas, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional.

A empresa conta com equipe de vendedores qualificados que atuam principalmente através de telemarketing. Possui estrutura organizacional e operacional atende de forma satisfatória as demandas comerciais.

A quarta empresa do Grupo ML, a empresa IC Comercial Ltda., foi constituída em 28/01/1998, com denominação, objeto social e composição societária totalmente diferentes dos atuais.

Em 02/09/2021 com a criação de uma filial, passou a atuar no de *"comercio varejista e atacadista de lubrificantes, graxas, tintas e material de pintura, produtos de higiene, limpeza e conservação de casas, veículos e industrias, comércio varejista de pneus, camarás de ar, peças e acessórios para veículos, ferragens e ferramentas e artigos de uso pessoal e domésticos"*.

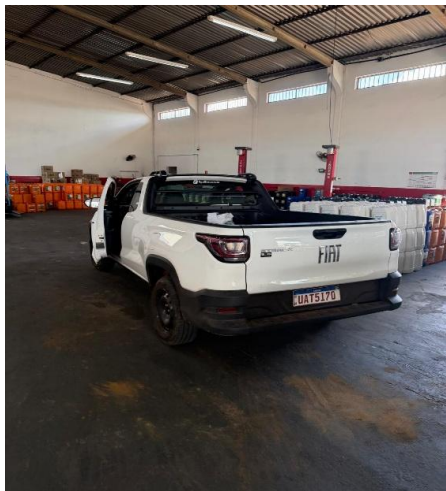
O estabelecimento foi instalado na Rua Ministro Oliveira Salazar, n.º 5517/5531, Zona 03, CEP 87502-070, e se constituiu no **embrião** do Grupo Econômico ML.

Desde 16/03/2026, a empresa I C Comercial e sua filial estão localizadas na Rua Jamil Helu, nº 1355, Sala 02, Lote 7, Parque Industrial 2, CEP 87.507-015, no município de Umuarama, Estado do Paraná.

Em 26/03/2006, ocorre mudança no quadro societário, com o ingresso Fernando Balbino Bonnes e a retirada da sócia fundadora.

As empresas do Grupo Econômico ML, apresentaram ótima performance entre os anos de 2022 e 2024, evidenciando que a gestão empreendida, proporcionou resultados que lhes permitiram implementar ótima estrutura operacional:







Toda a pujança e crescimentos das empresas do Grupo ML foram fortemente impactados a partir do mês de outubro de 2024, quando compareceu nas unidades das empresas, policiais civis alegando que a fabricante de lubrificantes Vibra Energia, motivada por **denúncia anônima**, havia pedido instauração de Inquérito Policial contra a empresa sob o argumento de que a mesma estaria comercializando lubrificantes falsificados, e teria que remover o estoque dessa linha de produtos. Em atenção a determinação no próprio Inquérito Policial foi apreendido quase que todo o estoque da empresa, em torno de duas cargas de caminhão truck de lubrificantes, equivalente a 21000litros de lubrificantes, deixando a empresa semiparalisada, por falta de mercadoria, e falta de caixa para adquirir novas mercadorias.

IV - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES.

Apreensão irregular dos estoques de mercadorias para revenda, elevação dos preços em razão da guerra EUA-Irã.

As atividades das Requerentes foram prejudicadas pela apreensão irregular de grande parte dos seus estoques, realizada por ação policial baseada em denúncia anônima e sem autorização judicial.

Após a tramitação do Inquérito Policial, apresentação de notas fiscais de aquisição dos lubrificantes apreendidos, e oitiva das partes, o Ministério Público do Paraná pediu o arquivamento do Inquérito por falta de provas de falsificação¹:

¹ Cabe registrar que tal posicionamento do Ministério Público do Paraná foi ratificado por outras quatro vezes no Processo: 0014384-73.2024.8.16.0173 - mov. 35.1; 35.3; e 44.1; e 52.1.



PROJUDI - Processo: 0014384-73.2024.8.16.0173 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Fabio Hideki Nakanishi: 71445773953
29/08/2025. JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Arquivamento

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, promove o **arquivamento** dos autos de inquérito policial, em epígrafe, por falta de *"justa causa"* para a ação penal, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, porém, do disposto no art. 18, do mesmo *Códex*.

Umuarama-PR, 29 de agosto de 2025.
FABIO HIDEKI
NAKANISHI:71445773953
3

Assinado de forma digital por
FABIO HIDEKI
NAKANISHI:71445773953
Dados: 2025.08.29 15:45:43 -03'00'

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

Sem mercadorias para comercializar, o processo de realimentação do capital de giro da Requerentes, foi amplamente comprometido.

Como consequência imediata, ocorreram desencaixes recorrentes nos fluxos de caixas das empresas. A capacidade de se manterem adimplentes com os compromissos a pagar, foi exaurida.

Neste cenário de estrangulamento financeiro, foi necessário captar recursos no mercado financeiro.

As possibilidades de obterem recursos em linha de financiamentos com taxas de juros menos agressivas foram comprometidas, haja vista que com a queda no faturamento, ocasionou redução de recebíveis, como boletos, duplicatas a receber e antecipação de cartão. Sem tais disponibilidades, foram obrigadas a operaram com linhas de créditos com taxas de juros elevadíssima, como conta garantida e cheque especial.

Serviço	Taxa
Conta Garantida	5,0%
Antecipação de Recebíveis	1,30%
Cheque Especial PJ	8,0%
Capital de Giro Bancário	4,50%

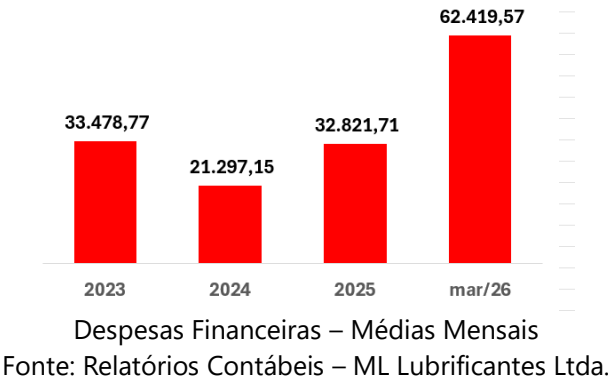
Fonte: [FEBRABAN - Home](#) – Acesso 25/04/2026

11-39

Rua Néo Alves Martins, 2789, Edifício Palácio do Comércio, 5º andar, salas 502, Maringá, PR, CEP: 87.013-914 - advocaciagualda@uol.com.br – 44-3223-3274.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGK WT7VQR P8Y5H G67DY

Neste cenário, a despesas financeiras, com pagamento de juros se elevaram de forma significativa. No caso da empresa ML Lubrificantes Ltda, onde concentra toda a movimentação financeira das empresas do Grupo, a média mensal das despesas financeiras apresentou em crescimento de **193%**, entre o ano de 2024 e o primeiro trimestre de 2026, passando de R\$ 21.297,16 para R 62.419,57.



A difícil situação econômico-financeira das empresas Requerentes foi agravada com a deflagração da guerra entre os Estados Unidos e o Irã.

Os conflitos no Oriente Médio, especialmente com tensões envolvendo o Irã e o fechamento do Estreito de Ormuz, geraram impactos significativos no mercado de lubrificantes brasileiro, caracterizados principalmente pela alta volatilidade de preços e pressão nos custos operacionais. Como o petróleo é a matéria-prima básica para óleos básicos e embalagens plásticas, a escalada nos preços do barril, que passou de US\$ 70 para patamares superiores a U\$ 100, afeta diretamente toda a cadeia de lubrificantes.



**Crise do petróleo leva à
escassez global de
produtos**

Um mês após o início da guerra no Irã, a crescente escassez de petróleo bruto ameaça se transformar em algo pior: uma escassez de praticamente tudo.

O conflito no Oriente Médio prejudicou o fluxo de petróleo e gás natural pelo [Estreito de Ormuz](#), reduzindo a oferta global em cerca de um quinto. A interrupção não só fez os preços dos combustíveis dispararem, como também reduziu o fornecimento de produtos petroquímicos necessários para a fabricação de itens de uso diário, como sapatos, roupas e sacolas plásticas. A turbulência nos mercados de commodities e na indústria está exercendo pressão ascendente sobre a inflação global e pesando sobre o crescimento econômico. Os fabricantes estão pagando mais pela energia e pelas matérias-primas, o que está afetando as margens de lucro e começando a elevar os preços para os consumidores.

[Crise do petróleo leva à escassez global de produtos | CNN Brasil.](#)

Publicado 04/04/2026 06:00 - Acessado 25/04/2026

GAZETA DO POVO

Sábado, 25 de Abril de 2026

**Do Irã ao seu bolso: o que
a guerra no Oriente Médio
muda no Brasil.**

O cenário macroeconômico global, que ensaiava uma transição para maior estabilidade após os choques da pandemia, enfrenta agora um novo e severo teste de estresse. A deflagração do conflito reintroduziu a variável da insegurança e incerteza no centro das decisões financeiras.

A reação dos mercados foi imediata. O petróleo Brent disparou, o dólar se fortaleceu como ativo de proteção e investidores migraram para títulos do Tesouro americano.

[Guerra no Irã: efeitos no petróleo e na economia do Brasil](#) Publicado 02/03/2026 - Acessado 25/04/2026





**Guerra no Oriente Médio
eleva custos globais e
derruba projeções de
multinacionais**

O impacto econômico da guerra no Oriente Médio se espalha rapidamente por diferentes continentes, elevando preços, desorganizando cadeias de suprimentos e pressionando consumidores e empresas em várias regiões.

O conflito afeta rotas comerciais estratégicas no Golfo Pérsico. As tensões no estreito de Ormuz provocam escalada nos custos de energia e no transporte marítimo internacional.

Mais de vinte grandes companhias internacionais reduziram ou retiraram suas projeções financeiras desde o início das hostilidades. Outras trinta empresas anunciaram aumentos de preços para compensar a elevação das matérias-primas e dos insumos derivados do petróleo.

Fabricantes de tecnologia, conglomerados industriais e produtores de bens de consumo registram custos mais altos de frete. A incerteza persistente sobre o tráfego marítimo na região afeta diretamente as margens de lucro e a capacidade de produção global.

[Guerra no Oriente Médio eleva custos globais e derruba projeções de multinacionais - O Cafezinho.](#)

Publicado 24/04/2026 06:00 - Acessado 25/04/2026



Três efeitos econômicos da guerra no Irã.

A guerra entre EUA e Irã em 2026, com o bloqueio do Estreito de Ormuz, causou uma das maiores crises globais de petróleo, elevando o Brent e WTI acima de US\$ 100. Esse choque energético gera inflação, encarece combustíveis, interrompe cadeias de suprimentos e pressiona custos de produção globalmente, afetando o agronegócio e a confiança do consumidor

[3 efeitos econômicos da guerra no Irã além do aumento do preço do petróleo | G1](#) Publicado 02/03/2026 -

Acessado 25/04/2026

A combinação dos efeitos dos dois episódios: apreensão de estoques e a guerra EUA x Irã, ampliaram as dificuldades das Requerentes para repor seus estoques. A escassez de mercadoria para revenda e a elevação dos fretes, causaram a queda acentuada no faturamento das empresas.

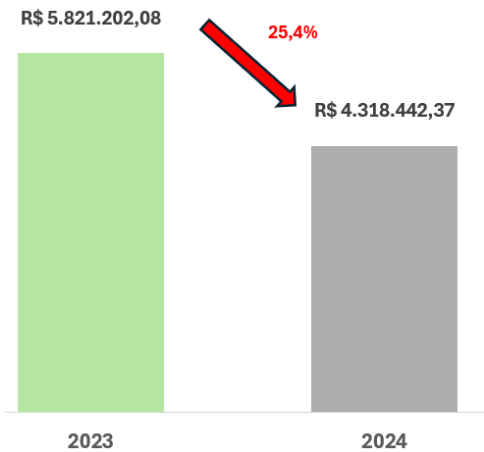


V - A CRISE ECONÔMICO-FINACEIRA DAS REQUERENTES.

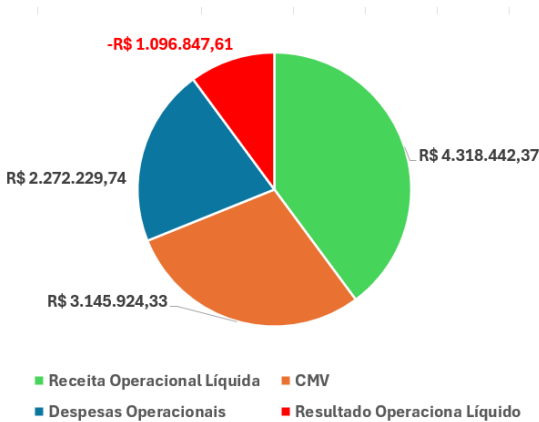
Elevados encargos financeiros, associados aos efeitos da apreensão dos estoques e da guerra EUA x Irão, comprometeram os resultados operacionais líquidos.

A principal da empresa do Grupo Econômico, a ML Lubrificantes Ltda., foi a mais impactada com a apreensão dos estoques de mercadorias para revenda.

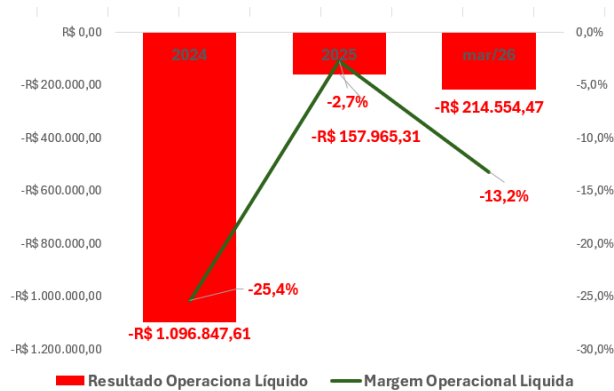
A remoção de parte significativa de seus estoques, impactou de forma negativa sua Receita Operacional Líquida (ROL), que apresentou queda de **-25,4%** no ano de 2024, em relação ao ano anterior.



A queda nas vendas repercutiu diretamente em sua lucratividade. No ano de 2024 o Resultado Operacional Líquido da empresa foi negativo, em montante correspondente a **R\$ -1.096.847,61**.



Apesar de todos os esforços que estão sendo empreendidos pelo gestor para superar todas as consequências negativas, ainda não foi possível reverter a situação de resultados operacionais líquidos negativos.



A melhora relativa alcançada no ano de 2025, quando conseguiu reduzir a margem operacional líquida negativa de **-25,4%** para **-2,7%**, foi novamente comprometida no início do ano de 2026, em razão dos efeitos da guerra EUA x Irã, sobre o setor de lubrificantes, que tem restringida a oferta de mercadorias para a revenda e elevação dos custos dos fretes.

A segunda empresa mais importante do Grupo Econômico ML, a empresa Única Comercial Ltda., que opera na cidade de Naviraí no estado do Mato Grosso do Sul, teve o seu desempenho operacional comprometido a partir do início da guerra entre Estado e Irã.

A elevação dos custos do frete comprometeu todos os esforços realizados para adequação logística das operações de distribuição e entregas.

Em 2025, a média mensal de vendas foi de **R\$ 318.655,93**, um aumento de **20%** sobre o ano anterior. No primeiro trimestre de 2026, a receita operacional líquida caiu **-33,8%** em relação à média mensal de 2025.

RECEITA OPERACIONAL	2024	2025	Mar/2026
Receita Operacional Líquida	3.187.561,04	3.823.871,14	632.680,37
Média Mensal - ROL	265.630,09	318.655,93	210.893,46
Variação Média Mensal		20,0%	-33,8%

A IC Comercial Ltda., foi impactada pelos dois episódios que afetaram o desempenho do Grupo Econômico ML. Tanto a redução da disponibilidade de mercadorias para revenda, quanto a elevação dos custos dos fretes, reduziram drasticamente o seu faturamento.

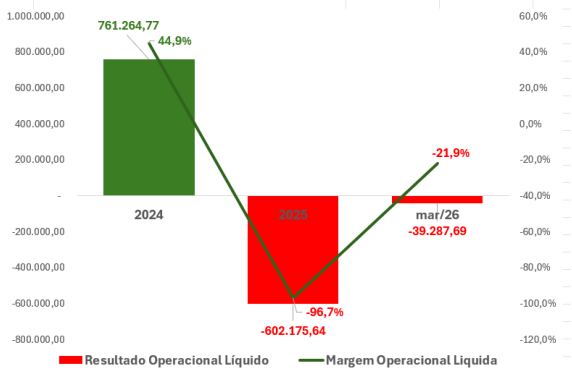
No ano de 2024 a média mensal do faturamento da empresa apresentou queda de -42,2% em relação à do ano anterior. No ano seguinte, em 2025, nova redução nas vendas com retração de -63,2%.

No primeiro trimestre de 2026, as vendas permanecem em níveis que comprometem a viabilidade da operação, devido ao impacto dos aumentos nos fretes sobre os preços. Os efeitos do conflito têm dificultado significativamente todas as iniciativas voltadas para a recuperação das vendas.

RECEITA OPERACIONAL	2023	2024	2025	Mar/22026
Receita Oper. Líquida	2.931.760,16	1.694.263,97	622.872,28	179.385,53
Média Mensal - ROL	244.313,35	141.188,66	51.906,02	59.795,18
Variação Média Mensal		-42,2%	-63,2%	15,2%

Estas adversidades comprometeram de forma devastadora toda a boa performance que a empresa havia alcançado, desde que iniciou suas atividades no segmento de comercialização de combustíveis.

De um resultado operacional líquido de R\$ 761.284,77 no ano de 2024, sofre impressionante reviravolta, auferindo prejuízo da ordem -R\$ 602.175,64, ano de 2025. A queda acentuada de suas vendas, comprometeram todas as economias de escalas que havia obtida no ano anterior. A margem operacional líquida de -96,7%, mostra que as receitas da empresa foram suficientes apenas cobrir seus custos variáveis.



Dentre todas as empresas do Grupo Econômico ML a UMULUB Transportes e Comercio Ltda, também foi uma das mais impactada pelas adversidades enfrentadas. De unidade mais rentável e estável no ano de 2023, é atualmente a que enfrenta maiores dificuldades para manter suas operações.

No ano de 2023 alcançou uma média mensal de faturamento de **R\$ 228.346,67**, ocupando a segunda posição em volume de vendas, dentre as empresas do Grupo.

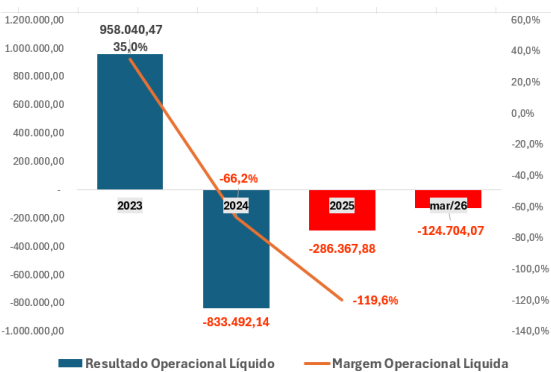
Impactada com a redução da disponibilidade do estoque de mercadorias para revenda, suas vendas retraíram **-54,1%**, no ano de 2024. As quedas nas vendas foram acentuadas no ano seguinte, quando a média mensal de faturamento foi de apenas **R\$ 19.952,12**, com variação negativa igual a **-81,0%**.

E, finalmente, neste ano de 2026, com a elevação dos fretes e aumento dos preços, e a dificuldades de repor os estoques, não está conseguindo manter sua operação.

RECEITA OPERACIONAL	2023	2024	2025	Mar/22026
Receita Oper. Líquida	2.740.160,02	1.259.059,05	239.425,40	0,00
Média Mensal - ROL	228.346,67	104.921,59	19.952,12	0,00
Variação Média Mensal		-54,1%	-81,0%	-100,0%

As quedas nas vendas repercutiram diretamente no resultado operacional líquido da empresa. No ano de 2023 auferiu lucro de **R\$ 958.040,47**, com margem operacional líquida de **35,0%**.

Em 2024, a empresa registrou prejuízo de **-R\$ 833.492,14** devido à queda no faturamento. Nos dois anos seguintes, as receitas seguiram insuficientes, resultando em perdas de **-R\$ 286.367,88** e **-R\$ 127.704,07**.



As dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas do Grupo Econômico ML rapidamente se transformaram em grave crise financeira, decorrente de adversidades externas e alheias à sua vontade e capacidade de ação/intervenção direta.

As contingências operacionais reduziram a capacidade de pagamento das Requerentes, dificultando o cumprimento de obrigações com fornecedores e instituições financeiras.

Os desencaixes recorrentes em razão da falta de capital de giro, aliado aos encargos dos financiamentos, incluindo amortizações, juros e renegociações, levou o Grupo a um endividamento significativo, que cujo montante alcançou a cifra de **R\$ 8.912.156,54**:

CREDOR	ML	UNICA	UMULUB	IC CIAL	GRUPO
Trabalhistas/Sa-lários	7.418,93	0,00	4.685,63	12.326,03	24.430,59
Instituições Fi-nanceiras	1.366.052,18	361.811,35	462.457,08	1.245.890,27	3.436.210,88
Fornecedores	2.853.827,06	391.827,20	478.411,00	798.487,60	4.522.552,86
Impostos e Obrig. Socais	232.504,52	516.150,33	89.639,60	90.667,76	928.962,21
TOTAL	4.459.802,69	1.269.788,88	1.035.193,31	2.147.371,66	8.912.156,54

As instituições financeiras credoras, têm se demonstrado totalmente insensíveis às circunstâncias que afetaram negativamente as atividades empresas, e não estão mais concedendo novos créditos às Requerentes.

As dificuldades na obtenção de crédito têm provocado atrasos recorrentes nos pagamentos aos fornecedores, resultando em restrições nas aprovações de novas compras.

Assim, para preservar as empresas e evitar o encerramento definitivo de suas operações, as Requerentes entendem que não há outra opção senão entrar com o pedido de recuperação judicial. Caso esse pedido seja aceito, ele permitirá a reorganização financeira e operacional necessária para superar a crise.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

"A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDGK WT7VQR P8Y5H G67DY



da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”²

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as Requerentes, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam definir formas equilibradas do pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos setores em que atuam, e conforme suas capacidades de pagamentos, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

² PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

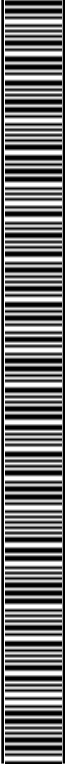


V – REQUISITOS LEGAIS

Artigo 51 – Incisos I ao XI

Art. 51, inciso I Exposição da situação econômica e das razões para a crise financeira.	As considerações iniciais desta petição contemplam de forma detalhada as causas concretas da atual situação patrimonial, bem como as razões que culminaram na crise econômico-financeira, que comprometem a viabilidade econômica e a sustentabilidade financeira das Requerentes.
Art. 51, inciso II Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, Resultado Acumulado e Balancete último exercício – janeiro 2026. Projeção do Fluxo de Caixa	Balancos Patrimoniais - 2023 a 2025 a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Docs. 31 a 33); b) UMULUB Transp. e Comércio Ltda (Docs. 34 a 36); c) Única Comercial Ltda (Docs. 37 a 39); e d) IC Comercial Ltda - (Docs. 40 a 42); DRE's – 2023 a 2025 a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Docs. 43 a 45); b) UMULUB Transp. e Comércio Ltda (Docs. 46 a 48); c) Única Comercial Ltda (Docs. 49 a 51); e d) IC Comercial Ltda - (Docs. 52 e 54); Balancete – mar/2026 a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Doc. 55); b) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 56); c) Única Comercial Ltda (Doc. 57); e d) IC Comercial Ltda - (Doc. 58); Resultado Acumulado (DLPA) – 2023 a mar/2026: a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Docs. 59 a 61); b) UMULUB Transp. e Comércio Ltda (Docs. 62 a 64); c) Única Comercial Ltda (Docs. 65 e 67); e d) IC Comercial Ltda - (Docs. 68 e 70); Fluxo de Caixa Realizado (2023 a 2025) e sua Projeção - jun/2026 a mai/2027 a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Doc. 71); b) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 72); c) Única Comercial Ltda (Doc. 73); e d) IC Comercial Ltda - (Doc. 74);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGK W7VQR P8Y5H G67DY



Art. 51, inciso III Relação nominal de credores – M L Umu-arama Lubrificantes Ltda.	✓ Relação Nominal – Credores Trabalhistas - Classe I (Doc. 75); ✓ Relação Nominal - Credores com Garantias Reais - Classe II – (Doc.76); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários Geral-Classe III (Doc. 77); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários – Especial - Classe IV (Doc. 78). ✓ Relação Nominal dos Credores não Concurais (Doc. 79)
Art. 51, inciso III Relação nominal de credores – UMULUB Transportes e Comércio Ltda.	✓ Relação Nominal – Credores Trabalhistas - Classe I (Doc. 80); ✓ Relação Nominal - Credores com Garantias Reais - Classe II – (Doc. 81); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários Geral-Classe III (Doc. 82); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários – Especial - Classe IV (Doc. 83); ✓ Relação Nominal dos Credores não Concurais (Doc. 84)
Art. 51, inciso III Relação nominal de credores – Única Comercial Ltda	✓ Relação Nominal – Credores Trabalhistas - Classe I (Doc. 85); ✓ Relação Nominal - Credores com Garantias Reais - Classe II – (Doc. 86); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários Geral-Classe III (Doc. 87); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários – Especial - Classe IV (Doc. 88) ✓ Relação Nominal dos Credores não Concurais (Doc. 89)
Art. 51, inciso III Relação nominal de credores – I C Comercial Ltda	✓ Relação Nominal – Credores Trabalhistas - Classe I (Doc. 90); ✓ Relação Nominal - Credores com Garantias Reais - Classe II – (Doc. 91); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários Geral-Classe III (Doc. 92); ✓ Relação Nominal - Credores Quirografários – Especial - Classe IV (Doc. 93); ✓ Relação Nominal dos Credores não Concurais (Doc. 94)



Art. 51, inciso IV Relação de empregados em Atividades	Relação dos Empregados Contratados e em Atividades – março /2026; a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda – Matriz (Doc. 95); b) M L Umuarama Lubrificantes Ltda – Filial (Doc. 96); c) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 97) d) Única Comercial Ltda (Doc. 98); e) I C Comercial Ltda – Matriz (Doc. 99); f) I C Comercial Ltda – Filial (Doc. 100)
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas	Contratos Sociais Consolidados a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Doc. 101); b) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 102); c) Única Comercial Ltda (Doc. 103); e d) I C Comercial Ltda - (Doc. 104); Cartão CNPJ: a) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - Matriz (Doc. 105); b) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - Filial (Doc. 106); c) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 107); d) Única Comercial Ltda (Doc. 108); e) I C Comercial Ltda – Matriz (Doc. 109); e f) I C Comercial Ltda – Filial (Doc. 110)
Art. 51, inciso VI Relação de Bens Particulares dos Sócios Administradores	Relação dos Bens Particulares do Sócio Administrador a) Fernando Balbino Bonnes – Sócio (Doc. 111);
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados de contas bancárias	M L Umuarama Lubrificantes Ltda. ✓ Extrato do Banco do Brasil (Doc. 112); ✓ Extrato do Banco Bradesco (Doc. 113); ✓ Extrato do Sicoob Arenito (Doc. 114) ✓ Extrato do Banco Safra (Doc. 115); ✓ Extrato do Itaú – (Doc. 116) ✓ Extrato do Banco Santander (Doc.117); UMULUB – Comércio e Transporte Ltda. ✓ Extrato do Banco Bradesco (Doc. 118); ✓ Extrato do Sicoob Arenito (Doc. 119). Única Comercial Ltda. ✓ Extrato do Banco do Bradesco (Doc. 120); ✓ Extrato do Banco Santander (Doc.121);



	✓ Extrato do Banco Safra (Doc. 122); ✓ Extrato do Sicoob Arenito (Doc 123); ✓ Extrato do Itaú – (Doc. 124) I C Comercial Ltda. ✓ Extrato Banco do Brasil (Doc. 125); ✓ Extrato Banco Safra (Doc. 126); ✓ Extrato Sicoob Arenito (Doc. 127)
Cert Art. 51, inciso VIII Certidões dos Cartórios de Protestos	Certidões dos Cartórios de Protestos das Comarcas de Umuarama PR (1º e 2º Tabelionatos) e Naviraí-MS (1º Ofício) a) Fernando B. Bonnes – Sócio (Docs. 128, 129 e 130); b) FBB Apoio Adm. e Part. Ltda – Sócia (Docs. 131 e 132); c) M L Umuarama Lubrif. Ltda – Matriz (Docs. 133 e 134); d) M L Umuarama Lubrif. Ltda – Filial (Docs. 135 e 136); e) UMULUB Tranp. e Comércio Ltda (Docs. 137 e 138); f) Única Comercial Ltda (Doc. 139); g) I C Comercial Ltda – Matriz (Docs. 140 e 141); e h) I C Comercial Ltda – Filial (Docs. 142 e 143). - i)
Art. 51, inciso IX Relação de ações Judiciais	Todas as Certidões dos Distribuidores do TJPR e TJMS, atestam que as Requerentes e seus sócios não figuram como partes em processos judiciais em andamentos, que possam impedir o deferimento da Recuperação Judicial. a) Fernando Balbino Bonnes – Sócio (Doc. 144); b) FBB Apoio Adm. e Part. Ltda – Sócia (Doc. 145); c) M L Umuarama Lubrif. Ltda – Matriz (Doc. 146); d) M L Umuarama Lubrif. Ltda – Filial (Doc. 147); e) UMULUB Tranp. e Comércio Ltda (Doc. 148); f) Única Comercial Ltda (Doc. 149); g) I C Comercial Ltda – Matriz (Doc. 150); e h) I C Comercial Ltda – Filial (Doc. 151)
	Relatório Detalhado do Passivo Fiscal a) FBB Apoio Adm e Participações Ltda (Doc. 152) b) M L Umuarama Lubrificantes Ltda - (Doc. 153); c) UMULUB Transp. e Comércio Ltda (Doc. 154); d) Única Comercial Ltda (Doc. 155); e e) I C Comercial Ltda - (Doc. 156)



Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal	Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF a) Fernando B. Bonnes – Sócio – Certidão Negativa (Doc. 157); b) FBB Apoio Administrativo e Participações Ltda – Certidão Negativa (Doc. 158); c) M L Lubrificantes Ltda - Certidão Negativa (Doc. 159); d) UMULUB Transportes e Comércio Ltda Certidão Negativa (Doc. 160); e) Única Comercial Ltda Certidão Negativa (Doc. 161); e f) I C Comercial Ltda – Relatório da Situação Fiscal (Doc. 162); Certificado de Regularidade do FGTS a) M L Lubrificantes Ltda – Matriz (Doc. 163); b) M L Lubrificantes Ltda – Filial (Doc. 164); c) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 165); d) Única Comercial Ltda (Doc. 166); e) I C Comercial Ltda - Matriz (Doc. 167); e f) I C Comercial Ltda - Filial (Doc. 168) Secretaria da Fazenda do Estado o Paraná – SEFA/PR a) Fernando B. Bonnes – Certidão (Doc. 169); b) FBB Apoio Admin. e Part. Ltda Certidão (Doc. 170); c) M L Lubrificantes Ltda – Matriz - Certidão (Doc. 171); d) M L Lubrificantes Ltda – Filial - Certidão (Doc. 172); e) UMULUB Transp. e Comércio Ltda - Certidão (Doc. 173); f) I C Comercial Ltda – Matriz – Certidão (Doc. 174); e g) I C Comercial Ltda – Filial – Certidão (Doc. 175) Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul – SEFA/PR a) Fernando B. Bonnes – Certidão (Doc. 176) b) Única Comercial Ltda - Certidão (Doc. 177) Débitos Trabalhistas a) Fernando B. Bonnes – Certidão (Doc. 178); b) FBB Apoio Adm. e Part. Ltda - Certidão (Doc. 179); c) M L Lubrificantes Ltda - Certidão (Doc. 180); UMULUB Transp. e Com. Ltda - Certidão (Doc. 181); d) Única Comercial Ltda (Doc. 182); e e) I C Comercial Ltda - (Doc. 183)
--	---



	Prefeitura do Município de Umuarama/PR a) Fernando B. Bonnes – Certidão Negativa (Doc. 184); b) FBB Apoio Admin. e Part. Ltda – Certidão (Doc. 185); c) ML Umuarama Lubrificantes Ltda – Matriz - Certidão (Doc. 186); d) ML Umuarama Lubrificantes Ltda – Filial - Certidão (Doc. 187); e) UMULUB Transp. e Com. Ltda - Certidão (Doc. 188); f) I C Comercial Ltda – Matriz - Certidão (Doc. 189); e g) I C Comercial Ltda – Filial - Certidão (Doc. 190) Prefeitura do Município de Navirai/PR a) Fernando B. Bonnes – Certidão (Doc. 191); b) Única Comercial Ltda – Certidão (Doc. 192); e
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Relação do Bens do Ativo não Circulante. a) M L Lubrificantes Ltda - (Doc. 193); b) UMULUB Transportes e Comércio Ltda (Doc. 194); c) Única Comercial Ltda (Doc. 195); e d) I C Comercial Ltda - (Doc. 196)



V - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Interconexão e confusão entre ativos e passivos.

A consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial, poderá ser autorizada nos termos do art. 69-J da Lei nº. 11.101/05, quando constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos.

A Lei nº 14.112/2020 incluiu a consolidação substancial de forma expressa no direito brasileiro, transformando o entendimento jurisprudencial em norma legal.

Segundo OLIVEIRA (2026):

*"Do ponto de vista dogmático, a consolidação substancial encontra seus fundamentos em três pilares: (1) a teoria do abuso da personalidade jurídica, com a consequente desconsideração das fronteiras societárias formais; (2) o princípio da preservação da empresa, que autoriza medidas excepcionais em prol da manutenção da atividade produtiva; e (3) a necessidade de tratamento equânime dos credores, que não podem ser prejudicados por uma segmentação patrimonial artificial."*³

Lei nº 11.101/11.101/05 –
Art. 69-I

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

³ OLIVEIRA, A.M **Consolidação substancial é essencial para efetividade do processo de RJ.** In: Consultor Jurídico www.conjur.com.br, disponibilizado em 29/04/2026, acessado em 01/05/2026.



O sócio Fernando Balbino Bonnes detém participação societária nas quatro empresas integrantes do Grupo Econômico ML. Em três delas, é o único titular das cotas sociais. Na empresa ML Umuarama Lubrificantes Ltda, possui 17,6% das cotas, sendo os 82,4% restantes de propriedade da FBB Apoio Administrativo e Participações Ltda, esta última integralmente controlada por Fernando Balbino Bonnes (Docs. 101 a 104).

Todas as quatro empresas possuem como principal atividade econômica a comercialização de óleos lubrificantes, como pode ser constatado em seus contratos sociais:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 12
ML UMUARAMA LUBRIFICANTES LTDA

CNPJ(MF) 45.563.627/0001-99

NIRE 41210598691

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC): A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PNEUS NOVOS E RECAPADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS DE TODOS OS TIPOS E MODELOS, COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, INTERMEDIÇÃO DE VENDAS E ASSESSORIA EM VENDAS E COBRANÇAS, AUTO PEÇAS, LUBRIFICANTES, DETERGENTES, ACESSÓRIOS E TRANSPORTES, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS;**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2
UMULUB TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

CNPJ(MF) 45.562.604/0001-60

NIRE 41210598542

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC): A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LEVES E PESADOS E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.**

I C COMERCIAL LTDA

CNPJ(MF): 02.339.702/0001-20

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a exploração de: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, artigos de uso pessoal e doméstico (decoração), de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de cama, mesa e banho, comércio varejista de lubrificantes, graxas, tintas e material de pintura, produtos de higiene, limpeza e conservação de casas, veículos e indústrias, comércio varejista de pneus, câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, ferragens e ferramentas e artigos de uso pessoal e domésticos.

CONTRATO SOCIAL DE UNICA COMERCIAL LTDA

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS, LEVES, PESADOS E TRANSPORTE DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL**

Além de atuarem no mesmo ramo comercial, as três empresas instaladas no estado do Paraná, compartilham o mesmo local para o desenvolvimento das atividades operacionais e administrativas, Rua Jamil Helú, nº 1355, Parque Industrial I, Lote 7, na cidade de Umuarama, tanto as sedes das matrizes, quanto das filiais:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 12
ML UMUARAMA LUBRIFICANTES LTDA CNPJ(MF)
45.563.627/0001-99 NIRE 41210598691

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE (art. 997, II, CC): A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **Rua Jamil Helú, nº 1355, Parque Industrial I, Lote 7 - Fundos, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87507-015,**

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa mantém criada a seguinte filial: Filial 02 na Rua Jamil Helu, nº 1355, Fundos Lote 7, Parque Industrial I, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87.507-015,

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 2
UMULUB TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
CNPJ(MF) 45.562.604/0001-60 NIRE 41210598542

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE (art. 997, II, CC): A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **Rua Jamil Helú, nº 1355, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87507-015,**

I C COMERCIAL LTDA
CNPJ(MF): 02.339.702/0001-20
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de: **I C COMERCIAL LTDA,** com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helu, Nº 1355, Sobreloja, Lote 7, Parque Industrial 2, CEP 87.507-015.

Parágrafo Único: A empresa possui uma filial da sociedade com sede na Rua Jamil Helu, Nº 1355, Sala 02, Lote 7, Parque Industrial 2, CEP 87.507-015, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.339.702/0002-00, com exploração do ramo de atividade: Comércio varejista de lubrificantes, graxas, tintas e material de pintura, produtos de higiene, limpeza e conservação de casas, veículos e indústrias, comércio varejista de pneus, câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, ferragens e ferramentas e artigos de uso pessoal e domésticos. A Filial constituída terá destaque do capital social no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como atuam no mesmo local, compartilham toda a infraestrutura física e de pessoal, bem como utilizam o mesmo veículo para as entregas.

A gestão financeira é feita de forma integrada, para minimizar ao máximo desencaixes, bem como evitar atrasos nos pagamentos. Gerencialmente, operam numa espécie de "caixa único", para recebimentos e pagamentos. Todas as operações são centralizadas em um único gestor.

As compras de mercadorias para revendas, para todas as quatro empresas, são realizadas de forma centralizada em um único gestor. Da mesma forma, os controles de estoques são realizados de forma interligada e a gestão da logística para entrega e distribuição de mercadoria busca maximizar as operações de forma conjunta.

A força de venda é única para todas as empresas. Os estoques de todas as empresas são disponibilizados para atuação de todos os vendedores. O Cadastro de clientes é único. Os sistemas computadorizados são integrados.

Natural, portanto, que ocorra a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes, que atuam em conjunto na mesma atividade comercial. As gestões operacional, financeira, comercial e patrimonial é única. Assim, todo o patrimônio é utilizado de forma compartilhada.



É inquestionável que as atividades exercidas pelas empresas são indissociáveis, visto que as exercem de forma conjunta. Todas atuam na comercialização e distribuição de óleos lubrificantes. Portanto, incontestável a atuação conjunta no mercado.

A confusão patrimonial também ocorre nas inúmeras interconexões que existem entre as operações financeiras e bancárias, realizadas de forma integrada entre as quatro empresas. Empréstimos e financiamento são contratados para atender necessidades de todos o Grupo Econômico.

A figura abaixo ilustra toda a interconexão dos sócios na consolidação do grupo econômico “ML”:



Em face às interconexões demonstradas nos relacionamentos operacional, econômico, financeiro, comercial e patrimonial entre as quatro empresas, é inquestionável que estão presentes todos os quatro requisitos à Consolidação Substancial (**Lei nº 11.101/2005 – Art. 69-J**),:

I - Existência de garantias cruzadas	X
II - Relação de controle ou de dependência	X
III - Identidade total ou parcial do quadro societário	X
IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes	X

É indiscutível que, nas situações em que uma empresa possui um único acionista exercendo controle total do quadro societário e todas as empresas operam no mesmo segmento de mercado, atuando de forma conjunta desde suas constituições, é fundamental o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial**, conforme estabelece o artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

A Jurisprudência é unânime em reconhecer a eficiência da autorização da consolidação substancial, *"como medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial"*:

TJ-SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial** – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão correta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial** – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021).

Logo, os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05,

Lei nº 11.101/11.101/05 –
Art. 69-K

"Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor".

Lei nº 11.101/11.101/05 –
Art. 69-L

"Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor".

Diante do exposto, requer seja **autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes**, para o bom processamento da recuperação judicial.

VI - CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Essencialidade do bem de capital e abstenção de constrições judiciais e extrajudiciais

A legislação processual contemporânea tem constante preocupação em criar ferramentas que agilizem a prestação jurisdicional, assim como assegurar que ela seja realmente efetiva quando deferida em favor daqueles que buscam via judicial ou administrativa.

Assim, desenvolvem-se as medidas cautelares e as tutelas antecipadas ante a pretensão dos demandantes a serem deferidas *ab initio*, assegurando e agilizando a satisfação dos que buscam os jurisdicionados, na via judicial e preservando a utilidade do processo.

No ordenamento processual civil pátrio, primeiro vieram as medidas cautelares, depois as tutelas antecipadas a serem utilizadas no próprio corpo do processo ordinário de conhecimento, evitando-se duplicidade de ações (a medida cautelar e depois a ação principal, ou aquela incidentalmente a este).

Mais recentemente, no atual Código de Processo Civil, as Tutelas Provisórias.

Tanto as medidas cautelares, como as tutelas antecipadas e provisórias, têm o propósito de prevenir e preservar as coisas, as situações fáticas e o direito para que subsistam efetivamente, de modo que a prestação jurisdicional, quando deferida, não seja inócua por não mais existir o direito, o bem tutelado, e realmente seja útil o processo.

Com este propósito, o artigo 273, do Código de Processo Civil (1973), instituiu e regulamentou a tutela antecipada no Brasil, estendendo-a as situações cautelares no próprio processo de conhecimento, tanto no rito ordinário, como no rito sumário. E isto ficou bem claro com a inovação do parágrafo 7º, o que se deu com a Lei 10.444, de 02 de maio de 2002.

O Novo Código de Processo Civil (2015) mantém o imediato atendimento tutelar no artigo 294 e seguintes, designando-a em Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

As Tutelas Provisórias estão assim disciplinadas no Novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A Tutela Provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (grifos inexistentes no original)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de urgência, artigo 300, deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E o artigo 301, arremata:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada (...) e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (grifos inexistentes no original)

O caso presente, atende os dois requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência – *probabilidade do direito – perigo de dano – e risco ao resultado útil do processo.*



6.1 Probabilidade do Direito - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **(FUMUS BONI IURIS)**

As atividades econômicas das Requerentes dependem do veículo para atender todas as suas unidades, tanto em visitas quanto nas entregas aos clientes. Muitos desses clientes compram pequenas quantidades, o que representa a maior parte das vendas das empresas. Este modelo proporciona custos operacionais menores e mais agilidade, especialmente se comparado à utilização de serviços terceirizados.

Para evitar o comprometimento de suas atividades, necessidade que seja declarada a essencialidade do seguinte veículo:

BENS ESSENCIAIS

REQUERENTE – ML UMUARAMA LUBRIFICANTES	
Veículo Utilitário – Marca Fiat, Modelo STRADA ENDURANCE 1.3 FLEX 8V CS- Ano/Modelo: 2026 Chassi: 9BD281AJPT9959325, Placa UAT5I70	
GRAVAME – Alienação Fiduciária em favor da Financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
	
ESSENCIALIDADE: Veículo de uso essencial para realizar as entregas de mercadorias vendidas na cidade de Umuarama e região. Não há possibilidade de uso de veículos de terceiros, haja vista que comprometeria toda a logística, pois a maioria das vendas ocorrem sob condição de entrega imediata.	

Este veículo foi adquirido por financiamento, com garantias de alienação fiduciária, o que lhe expõe a busca e apreensão, reintegração de posse, ou mesmo arresto e outras constrições que retira das Requerentes sua posse.

Sem o deferimento imediato do processamento de Recuperação Judicial, as Requerentes estão sujeitas a constrições sobre o seu patrimônio, seus estoques, instalações, saldos em contas bancárias, valores a receber, recebimentos por cartão de crédito, não tendo como realizar suas operações de compras e vendas, e, de consequência, obterem receitas para honrar os pagamentos com os credores concursais.

Tal situação expõe as Requerentes à iminente risco de experimentar dano de grande monta e de difícil reparação, pois a penalização da inadimplência é a decretação da falência, consoante o disposto nos incisos IV e V, do artigo 73, da Lei 11.101/2005⁴, o que é irreversível, uma vez banido da Legislação Pátria as Concordatas Suspensivas e sem outros institutos legais que permita a revisão do decreto falencial.

Neste sentido são as decisões unânimes do Superior Tribunal de Justiça, como também do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**T
J
P
R**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS QUE LHE FORAM DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);



T
J
P
R

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravantes, consistente na declaração de essencialidade de dois veículos camionetes. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade no caso dos autos, para fins de manutenção dos bens nas atividades empresariais da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. 4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas. 5 . A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial. 6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.IV . DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido para reconhecer a essencialidade dos veículos. Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente pode ser reconhecida em processos de recuperação judicial, desde que demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, independentemente de sua utilização direta na produção dos bens objeto da exploração empresarial._____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11 .101/2005, art. 49, § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Segunda Seção., CC 118 .183/MG, Rel. Minª Nancy Andrighi, j. 09.11 .2011; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0024041-10.2023.8.16 .0000, Rel. Desª Denise Kruger Pereira, j. 27.09 .2023; TJPR, 18ª Câmara Cível, 1623275-8, Rel. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 11.10 .2017; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0097784-53.2023.8.16 .0000, Rel. Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 15.04 .2024; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0042333-14.2021.8.16 .0000, Rel. Desembargador Luiz Henrique Miranda, j. 16.11 .2021; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0025887-67.2020.8.16 .0000, Rel. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 26.10 .2020.
(TJ-PR 01104107020248160000 Londrina, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2025)



T
J
P
R

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DADOS EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RECURSO DA CREDORA FIDUCIÁRIA DE DOIS CAMINHÕES E DOIS SEMIRREBOQUES – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – ARTIGO 49, § 3º E § 7º-A DO ARTIGO 6º AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS INDICADOS PELA EMPRESA AGRAVADA E DA SUA ESSENCIALIDADE DE FORMA INDIVIDUAL NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – BENS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA RECUPERANDA – CONCLUSÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELA DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E IMPLEMENTOS – ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA QUE CONSISTE EM TRANSPORTE DE CARGAS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

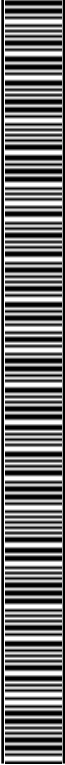
(TJ-PR 00087174320248160000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2024)

T
J
P
R

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO GRUPO RECUPERANDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PARA RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA PARTE IMPUGNANTE, REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM (CAMINHÃO) PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DO GRUPO RECUPERAND. ALEGAÇÃO DE QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE TORNA A NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITO APENAS DE OBSTAR A RETIRADA DA POSSE DA RECUPERANDA PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. EXTRACONCURSALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. ACOLHIMENTO. CAMINHÃO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O “STAY PERIOD”. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 0071719-55 .2022.8.16.0000 Dois Vizinhos, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 25/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGK WT7VQR P8Y5H G67DY



Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, *probabilidade do Direito - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, pede em sede de liminar *inautida alteras parts* o deferimento da Tutela Cautelar de Urgência, para manter a Requerente na posse do veículo relacionado acima, durante todo o processo de recuperação judicial, sem o que, está exposta a experimentar danos de grande monta, pois, sem tal concessão liminar, não terá como entregar suas mercadorias, que implica em redução do faturamento e, de consequência, a impossibilidade de honrar os pagamentos como os credores e, disto, resultará a decretação de sua falência, nos termos do Inciso IV do Artigo 73 da Lei 11.101/2005.

VII – DOS PEDIDOS.

Pedidos e Requerimentos.

Diante de todo o exposto e presentes todos os requisitos legais (objetivos/subjetivos – Art.s 48/51-Lei 11101/2005), **pede** a Vossa Excelência que, de plano, defira o processamento da recuperação judicial, e, ao final, julgue procedente a pretensão, de ver deferido em definitivo o pedido de Recuperação Judicial que ora apresenta, determinando, de imediato as seguintes providências:

- a. deferimento *inaudita alteram partes* da Tutela Antecipada de Urgência, para manter as Requerentes na posse do veículo relacionado item 6.1 (página 34), por lhes serem imprescindível às atividades econômicas, proibindo expressamente quaisquer eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, busca e apreensão, arrestos etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);
- b. deferimento da consolidação substancial, eis que presentes os requisitos legais para tanto;
- c. nomear o Administrador Judicial, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05, para o que de direito;
- d. determinar a baixa de negativas e protestos de dívidas concursais nominais ao Requerente, a fim de viabilizar as tratativas negociais habituais e não prejudicar o intuito recuperacional;
- e. a expedição de edital nos moldes do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005;
- f. dar ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome do requerente;
- g. dispensar a Requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

- h.** comunicar o representante do Ministério Público para as intervenções que lhe forem próprias, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações.

Para tanto, requer o deferimento de todos os meios de provas em direito admitidos e, especial, provas orais, documentais e periciais, se necessários.

Por derradeiro, requer que todas as intimações dirigidas ao Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Wadson Nicanor Peres Gualda, OAB/PR 10.342, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 8.912.156,54 (oito milhões, novecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

D.R.A esta com os documentos acostados.

Termos em que pede e aguarda, deferimento.

Maringá/PR, em 05 de maio de 2026.

WADSON NICANOR PERES GUALDA

OAB/PR 10.342

